



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.055/13

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 403/637, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1133/2011, de 15.12.2011, estimou a receita em **R\$ 37.057.428,00**, fixando a despesa em igual valor, e autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 39.406.263,99**, a despesa realizada **R\$ 39.562.031,71**, e os créditos utilizados **R\$ 14.188.743,54**, cuja fonte foi à anulação de dotação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 4.233.410,99**, correspondendo a **24,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,12%** dos recursos da cota-parte;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram **R\$ 3.053.458,11**, representando **17,43 %** da receita de impostos, inclusive, transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.549.702,06**, representando **6,44%** da despesa orçamentária;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O repasse para a Câmara Municipal obedeceu à legislação pertinente;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.867.898,13, constituído exclusivamente em Bancos;
- A dívida municipal importou em R\$ 25.201.520,19, correspondendo a 70,62% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 23,66% e 76,34%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

Anexo aos presentes autos encontra-se o Processo TC nº 05.453/13, que trata da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2012, tendo como gestora a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, cuja análise das receitas e despesas foi consolidada na execução orçamentária da Prefeitura.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação tanto do Prefeito daquele município, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, quanto da Presidente do FMS, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira. Entretanto, apenas o Prefeito acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 647/789 e 846/56773 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

#### **DE RESPONSABILIDADE DO Sr. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR.**

##### **a) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.**

- *Conforme o defendente, a ocorrência, não foi por ato voluntário do gestor, mas por falha formal da assessoria técnica. Porém a própria auditoria, durante a "Inspeção in loco", coletou a referida lei e anexou aos autos do presente processo (Doc. 30729/14).*

- A Auditoria entende que a ausência de envio da LDO para esta Corte, além de descumprir a RN TC 07/2004, prejudica a análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.055/13

### **b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 1.865.563,31;**

- De acordo com o defendente, o déficit apontado de fato existiu, entretanto, se maximiza pelo fato de que o valor de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde ficou muito alto R\$ 2.215.101,20. Informou, ainda, que durante o exercício o município enfrentou situação de emergência (Decreto nº 17/2012), decorrente de grande período de estiagem, o que, conforme art. 65 da LRF, dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

- A Auditoria esclarece que, como bem destacou a defesa, foi reconhecida a **situação de emergência** no município de Alagoa Grande, e que o art. 65 da LRF faz referência à **calamidade pública**. Temos que reconhecer que há uma clara diferença entre as duas situações. Logo a situação em tela não encontra amparo no dispositivo mencionado pela defesa.

### **c) Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada.**

- De acordo com o defendente, a Prorrogação do contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a locação de veículos para atendimento de serviços essenciais e contínuos de diversas secretarias, foi fundamentada no art. 57-11 da Lei Nº 8.666/93 que dispõe o seguinte:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".*

- A Auditoria entende que além de não configurar hipótese de serviço continuado, a locação de veículo também não se enquadra no conceito de serviço, sendo inaplicável a prorrogação contratual.

**d) Não realização de procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 679.063,69, sendo: R\$ 106.893,75 referente a transporte de estudante; R\$ 94.400,00 a serviços de limpeza urbana; R\$ 11.563,29 a material elétrico; R\$ 294.229,42 a locação de veículos; R\$ 61.176,76 a material de construção; R\$ 15.687,40 a fornecimento de peças veiculares; R\$ 48.347,07 a gêneros alimentícios; R\$ 19.766,00 a serviços de pintura; e R\$ 27.000,00 a serviços técnicos.**

- Conforme o defendente houve licitação para as despesas relativas ao transporte de estudantes, no valor de R\$ 294.229,42. Já os demais gastos – fundamentados no art. 24 da Lei 8.666/93 - foram necessários para atendimento das demandas ocasionadas por períodos de situação de emergência.

- Para a Auditoria, as despesas com locação de veículos foram consideradas como não licitadas devido às prorrogações indevidas do contrato firmado em 2009. A contratação não possui amparo na Lei nº 8.666/93. Quanto ao dispositivo mencionado pela defesa, art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o mesmo não ampara as outras despesas sem licitação, tendo em vista que as despesas mencionadas pela lei se referem somente àquelas necessárias ao atendimento da situação emergencial. Não é o caso em tela.

### **e) Aplicação em MDE de percentual equivalente a 24,17% da receita de impostos e transferências.**

- O defendente questionou o método aplicado pela Auditoria, apresentando apenas um valor sem qualquer embasamento.

- A Auditoria esclarece que o método adotado para o cálculo da aplicação em MDE, para o exercício de 2012, segue orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 (4ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF). A adoção do modelo da STN para cálculo em MDE teve por base a harmonização de métodos utilizados pelas divisões de auditoria de municípios e a de governo. Logo, permanece o entendimento inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.055/13

**f) Gastos com pessoal acima do limite de 54% (art. 20 da LRF), representando 61,94% da RCL, e acima do limite de 60% (art. 19 da LRF), representando 64,49% da RCL.**

- O defendente alega que a ultrapassagem desses percentuais ocorreram devido ao aumento do salário mínimo nacional, do piso nacional dos profissionais do magistério, enquanto que verificou-se uma estabilidade em relação à arrecadação, principalmente, as decorrentes do FPM. Mas, o município adotou, conforme, preceitua a própria LRF, medidas para redução dessas despesas, editando e publicando o Decreto nº 040/2012, publicado no dia 08/10/2012.

- A Auditoria entende que a medida apresentada pelo gestor tardiamente, apenas em 8/10/2012, não é capaz de elidir a falha apontada.

**h) Prática de nepotismo.**

- De acordo com o defendente não foi nomeado nenhum parente seu para cargos no município.

- Os casos detectados se referem à nomeação de parentes dos Secretários Municipais e de servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento para cargos de confiança. Entendemos que os casos são plenamente vedados pela norma emanada pela Suprema Corte.

**i) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no montante de R\$ 2.854.371,42. O valor recolhido foi da ordem de R\$ 418.737,03.**

- Conforme o defendente, o município cumpriu todos os pagamentos das obrigações patronais com o INSS. O Débito que contraiu em face das constantes quedas de arrecadação foram todos regularizados e sanados através de parcelamentos. Além dos parcelamentos feitos regularmente durante os exercícios anteriores no dia 28 de dezembro de 2012, sob a vigência da Medida Provisória Nº589, de 13 de Novembro de 2012, o município solicitou o parcelamento de todos os débitos remanescentes com o INSS.

-A celebração de parcelamento não elide a irregularidade apontada, pois o mesmo se deu em decorrência do não cumprimento dos recolhimentos devidos. Além disso, todo parcelamento acarreta encargos significativos para o erário municipal

**j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 715.562,87, referente a restos a pagar.**

- Alega o defendente que todas as despesas realizadas e pagas pelo município de Alagoa Grande foram devidamente comprovadas.

- O montante questionado pela Auditoria foi de R\$ 1.301.223,87, porém o gestor só apresentou justificativa para o valor de R\$ 585.661,00.

**k) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de R\$ 41.598,11;**

- Conforme o defendente, as despesas relativas ao contrato de prestação de serviços Nº161/2009, cujo objeto foi a locação de veículos para atendimento de serviços essenciais e contínuos de diversas secretarias, foi legal e regular. Foi objeto do procedimento licitatório (Pregão nº 014/2009) e todas as despesas foram autorizadas pelo gestor e amparadas, naturalmente, pelo Poder Legislativo.

- Os argumentos da Auditoria no relatório inicial foram por demais suficientes para fundamentação da irregularidade apontada, principalmente pelo fato das prorrogações contratuais não serem amparadas pela Lei de licitações e contratos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.055/13

### **l) Desvio de bens e/ou recursos públicos no montante de R\$ 1.144,48;**

- Em relação a este item, a própria auditoria afirmou que eram possíveis irregularidades praticadas pelas funcionárias Maria Lúcia Tiburcio Silva (servidora do quadro efetivo do município) e Geyziane Silva do Nascimento (servidora ocupante de cargo em comissão) que estavam sendo apuradas em procedimento administrativo (Doc. 30947/14) pela atual gestão. Os atos administrativos relativos à confecção das folhas de pagamento e as informações ao banco Bradesco das referidas contas salário dos servidores, bem como, dos valores a serem transferidos para as contas individuais eram de exclusiva responsabilidade das referidas servidoras.

- A Auditoria entende ser inaceitável que o gestor tenha confiado tarefas de extrema importância a apenas duas servidoras, ambas ocupantes de cargos comissionados, conforme SAGRES. A **Sra. Maria Lúcia Tiburcio Silva** era Secretária Administrativa Adjunta e a **Sra. Geyziane Silva do Nascimento**, Assessora Técnica. Logo, ficou claramente violado o princípio da segregação de funções, principalmente se tratando de pessoas encarregadas de movimentações financeiras.

### **m) Concessão de auxílios a pessoas em desacordo com a legislação, totalizando R\$ 1.219.120,00.**

- De acordo com o defendente, todos os auxílios financeiros a pessoas físicas foram realizados de acordo com a legislação. A própria auditoria faz menção a Lei Municipal Nº 1.041/2010 (Doc. 30.042/14), alterada pela lei nº 1141/12 (Doc. 15, anexo) que instituiu o Programa de Ação Comunitária Municipal. Todos os pagamentos realizados foram feito à luz do art.7 da referida lei.

- Conforme bem destacado na análise inicial, os auxílios foram concedidos a mais de mil pessoas durante o exercício sob exame. A falta de transparência e o volume de pagamentos por demais dificultaram o trabalho da Auditoria.

### **DE RESPONSABILIDADE DA Sra. FLÁVIA LIRA PAZ FERREIRA**

a) Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 442.390,25;

b) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 1.151.955,14;

c) Ausência de encaminhamentos das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;

d) Disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 98.191,66.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 810/838 com as seguintes considerações:

- Em relação ao não encaminhamento da LDO, deve-se aplicar multa pessoal ao gestor, por descumprimento de Resolução desta Corte de Contas.

- Quanto ao déficit financeiro, acosta-se ao entendimento da Auditoria, observando que o Alcaide não desenvolveu ações visando à manutenção do equilíbrio das contas. Ora, um déficit de tal magnitude demonstra falhas graves no planejamento, já que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser priorizada pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais.

- No que tange à prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada e à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 41.598,11, observa-se que as duas irregularidades apontadas tratam do mesmo contrato de locação de móvel, razão pela qual o Parquet analisou em um mesmo tópico e, diante da ausência de previsão contratual que estabelecesse a prorrogação, por mais de um exercício,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.055/13

dos serviços contratados, da não comprovação da destinação de todos os veículos, impossibilitando a análise do enquadramento em serviço contínuo, da não presença de justificativa para renovação contratual, da utilização de IGPM para repactuação dos preços contratados, sem, no entanto, ter passado pela análise da planilha de custos, e da depreciação dos veículos locados, entendendo que a prorrogação em análise foi irregular e que os preços repactuados pelo IGPM causaram prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 41.598,11.

- Quanto às despesas sem os devidos procedimentos licitatórios exigidos, resta configurada a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria.

- No que tange à não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do gestor responsável.

- Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites legais, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação ao gestor para que adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Em relação ao nepotismo, observa-se que realmente existiu a prática na nomeação de parentes de secretários municipais e de servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento. Tal fato afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

- Já em relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, cuja falha o defendente alegou que sanou com o parcelamento, é importante frisar que sua realização não elide a irregularidade, já que se trata de ato a posteriori e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora, além disto, não se pode estimular a prática de não pagamento de obrigações. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do TCE, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao Prefeito Municipal (artigo 56 da LOTCE/PB).

- No que tange à ausência de documentos comprobatórios de despesas, num total de R\$ 715.562,87, restou evidenciada a realização de despesas de forma irregular. O Administrador não observou devidamente os procedimentos a serem adotados antes da efetivação dos pagamentos realizados com o dinheiro público. Nesse contexto, é imperioso concluir que houve malversação dos recursos públicos, o que enseja a aplicação da devida responsabilização ao Gestor.

- No que tange ao desvio de bens e/ou recursos públicos no montante de R\$ 1.144,48, o Órgão Auditor constatou o pagamento irregular de vencimentos e vantagens a diversos servidores que não mais deveriam constar na folha de pagamento do município por terem sido exonerados, aposentados ou licenciados sem vencimentos, entre os exercícios 2009 e 2012. A Representante Ministerial entende que a responsabilidade sobre a falha ocorrida no exercício em exame deve ser apurada em conjunto com os desvios detectados nos exercícios anteriores apontados pela Auditoria, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e o atraso no trâmite deste feito decorrente do chamamento das servidoras envolvidas. Assim, sugere-se a formalização de processo específico com vistas à apuração dos fatos relatados e à respectiva delimitação das responsabilidades de todos os envolvidos.

- Quanto à concessão de auxílios a pessoas em desacordo com a legislação, o Parquet acostou-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando, ainda, que outro ponto que chamou a atenção foi o volume de recursos utilizados para o pagamento desse auxílio, a saber: R\$ 1.219.120,00. O mencionado valor equivale a 6,78% da folha de pagamento anual da Prefeitura,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.055/13

a 39,92% das despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício; e a 28,8% do total de aplicações em MDE. Por fim, cumpre destacar que, conforme verificado pela Auditoria, mais de mil pessoas foram agraciadas com o supramencionado auxílio, sem, no entanto, haver qualquer comprovação do recebimento da quantia pelos beneficiários, tampouco da efetiva realização dos serviços.

Em relação ao FMS, sob a gestão da Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, que mesmo notificada não apresentou qualquer justificativa junto a esta Corte, mais uma vez o MPJTCE comunga com o entendimento da Auditoria, responsabilizando aquela gestora por todas as falhas apontadas.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício de 2012;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da responsável;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal, em razão de: 1) prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 41.598,11, em razão da repactuação de preços no contrato de aluguel de veículos; 2) despesas não comprovadas no valor de R\$ 715.562,87; 3) despesas não comprovadas com concessão de auxílios no montante de R\$ 1.219.120,00;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do artigo 56, II e III, da LOTCE/PB;
- f) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
- g) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Gestora, em razão da não comprovação das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 98.191,66;
- h) APLICAÇÃO DE MULTA à aludida Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
- i) RECOMENDAÇÃO à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas;
- j) FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO com vistas à apuração da irregularidade concernente ao recebimento por duas servidoras municipais de vencimentos e vantagens em nome de outros servidores do município, os quais não mais deveriam constar na folha de pagamento;
- k) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- l) REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas

Antes do agendamento do presente processo, o gestor acostou os documentos de fls. 846/56733 dos autos. Após exame, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo sanada a falha relativa às despesas não comprovadas com restos a pagar, no valor de R\$ 715.562,87. Já quanto aos gastos com a concessão de auxílios a pessoas em desacordo com a legislação, o valor foi reduzido para R\$ 470.160,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.055/13

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu COTA, de fls. 56821/56822, ratificando a opinião consubstanciada no Parecer lavrado às fls. 810/838, excluindo tão-somente a imputação de despesas não comprovadas no valor de R\$ 715.562,87, nos termos do último pronunciamento da Auditoria.

Registre-se que o presente processo foi agendado para a Sessão de 16.03.2016. Porém, foi retirado de pauta em virtude da análise de processos relativos à Inspeção de Obras do mesmo exercício – que estão sob exame no DEA - os quais poderiam influenciar no presente julgamento.

Este Relator, não obstante o posicionamento da Auditoria o do MPJTCE, entende que:

- As despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 41.598,11, apesar de terem sido originadas do aditamento irregular de contratos, não devem ser imputadas ao gestor uma vez que não houve contestação da prestação do serviço.

- Relativamente às aplicações em MDE, não obstante a Auditoria informar que o método adotado para o cálculo da aplicação em MDE, para o exercício de 2012, segue orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 (4ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF), este Tribunal tem observado, também, o art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07 (vide Parecer PPL TC nº 00017/14 – Prestação Anual de Contas - exercício 2012 – Prefeitura Municipal de Teixeira – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana).

### Lei nº 11.494/07

*art. 5º - A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do [art. 160 da Constituição Federal](#).*

*§ 1º (...).*

*§ 2º - A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#) suportará, no máximo, 30% da complementação da União.*

De acordo com a Auditoria, as aplicações de recursos de impostos e transferências em MDE representaram 24,17% das receitas de impostos e transferências. Entretanto, o cálculo técnico faz dedução de 100% da complementação da União para o FUNDEB. Procedidos os ajustes, o cálculo do MDE passa a ser:

APLICAÇÕES EM MDE	
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB (1)	10.948.014,16
Despesas custeadas com recursos de impostos (2)	1.441.547,03
Total das despesas em MDE (1+2)	12.389.561,19
DEDUÇÕES	
Exclusões da Auditoria	6.691,19
Resultado líquido das transferências do FUNDEB	7.192.357,50
<b>Dedução da complementação da União</b>	655.610,38
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	20.518,25
<b>Total das aplicações em MDE</b>	<b>4.514.384,06</b>
Total da receita de impostos e transferências	17.514.377,36
Percentual de aplicação em MDE	<b>25,77</b>

- Já quanto à concessão de auxílios, na documentação apresentada constam a identificação do beneficiário, os respectivos empenhos e recibos, a secretaria vinculada à prestação do serviço realizado, além da especificação de forma genérica.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.055/13

### VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica e o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- Apliquem **MULTA** ao referido Gestor, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- Julguem **irregulares** as contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
- Imputem à Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - débito no valor de R\$ 98.191,66, referente à disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário;
- Apliquem **MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 56, incisos II e IV da LOTCE;
- Comunicuem à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- Recomendem atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas;

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n° 05.055/13**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoa Grande-PB**

Prefeito Responsável: **João Bosco Carneiro Júnior**

MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC n° 0604/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.055/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Alagoa Grande-PB, Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas do gestor como Ordenador de Despesas, tal como descrito no Relatório;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Ex-Prefeito Municipal de **Alagoa Grande-PB**, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (87,21 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II e III, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **JULGAR IRREGULARES** as contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
- 5) **IMPUTAR** a **Sra. Flávia Lira Paz Ferreira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - débito no valor de **R\$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB)**, referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da legislação vigente;
- 6) **APLICAR** a **Sra. Flávia Lira Paz Ferreira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (58,14 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II e IV, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 7) **COMUNICAR** à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- 8) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Alagoa Grande** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei n° 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.**

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 11:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 10:13



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 10:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL